

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 639

Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, organizados em carreira.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde SESA, organizados em carreira, nos termos do § 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 1º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 2º Excetuam-se do § 1º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.
- § 3º Excetuam-se do § 1º deste artigo a gratificação de insalubridade e adicional noturno.
- § 4º O regime jurídico aplicado aos servidores, a que se refere o *caput* deste artigo, é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.
- **Art. 2º** O Quadro de Servidores da Saúde, alocados na SESA, fica estruturado da seguinte forma:
- I Parte Permanente integrada pelos cargos de provimento efetivo elencados no Anexo I desta Lei Complementar;
- II Parte Suplementar integrada pelos cargos em extinção na vacância, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.
- § 1º As carreiras, a que se refere o inciso I deste artigo, estão organizadas pela natureza do trabalho realizado pelos seus ocupantes e pelo grau de escolaridade exigido para seu provimento.
- § 2º As atribuições gerais dos cargos de natureza efetiva que compõem a Parte Permanente do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na SESA, bem

como os requisitos para seu provimento estão relacionados no Anexo III desta Lei Complementar.

- **Art. 3º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;
- II classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;
- **III -** referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;
- IV interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;
- **V** progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira;
- **VI -** promoção: passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira; e
  - VII seleção: processo ao qual o servidor se submeterá para ser promovido.

# CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 4º** O ingresso no Quadro de Servidores da Saúde ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.
- **Art. 5º** Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.
- **Art. 6º** A nomeação para os cargos do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na SESA, dar-se-á na classe I, referência 1 (um) da Tabela de Subsídio.

# CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

**Art. 7º** Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

- **Art. 8º** A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.
- **Parágrafo único.** O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência na classe, observadas as normas contidas no artigo 9°.
- **Art. 9º** Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 7º desta Lei Complementar, em virtude de:
- I penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores
   Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;
  - **II -** falta injustificada;
  - **III -** licença para trato de interesses particulares;
- **IV** licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- **V** licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;
- **VI -** licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
  - **VII -** licença para atividade político-eleitoral;
  - **VIII** prisão, mediante sentença transitada em julgado;
- IX afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;
- **X** afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.
  - § 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.
- § 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.
- **Art. 10.** A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.
- **Art. 11.** Aos servidores ativos do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na SESA, remunerados por subsídio, ficam garantidas também a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei própria.

# CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 12.** Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

**Art. 13.** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de maio.

**Parágrafo único.** A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º de julho.

- **Art. 14.** O orçamento disponível para promoção por seleção é de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba total utilizada para remunerar o conjunto dos servidores ativos na respectiva carreira.
  - **Art. 15.** O processo de seleção será regulamentado por legislação própria.

# CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** A promoção, de que trata o Capítulo IV desta Lei Complementar, não se aplica aos servidores ocupantes de cargos não organizados em classes.

**Parágrafo único.** Serão elegíveis para promoção, de que trata o *caput* deste artigo, todos os servidores nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar.

- **Art. 17.** Os subsídios dos servidores de que trata esta Lei Complementar, fixados na Tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.
- § 1º A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo XIII, para vigorar a partir de 1º.7.2012.
- § 2º A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo XIV, para vigorar a partir de 1º.01.2013.
- § 3º A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo XV, para vigorar a partir de 1º.01.2014.
- § 4º As Tabelas de Subsídios constantes desta Lei Complementar destinamse a remunerar a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo aplicada proporcionalmente para as demais jornadas de trabalho.

- **Art. 18.** Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração por subsídio.
- § 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção, observado o disposto no artigo 17.
- § 2º Se a opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrer em até 6 (seis) meses da data de vigência da 1ª (primeira) Tabela de Subsídio, prevista no § 1º do artigo 17 desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência da Tabela de Subsídio que motivar a opção.
- **§ 3º** A opção, de que trata o *caput* deste artigo, implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidos pelo subsídio.
- § 4º A opção, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser realizada por meio de termo de opção.
- **Art. 19.** O servidor ativo, de que trata esta Lei Complementar, que exercer a opção na forma do artigo 18, será enquadrado nas classes e referências da Tabela de Subsídio, observando o tempo de exercício no cargo no Poder Executivo Estadual, na forma dos Anexos IV e V.
- **§ 1º** O tempo de serviço dos servidores, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.
- § 2º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço, de que trata o caput deste artigo, o período concedido a título de afastamentos não remunerados.
- **Art. 20.** O servidor ativo do Quadro Especial da Saúde e do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, transferido para o Quadro dos Servidores da Saúde na forma do artigo 29 desta Lei Complementar, que exercer a opção na forma do artigo 18, será enquadrado nas classes e referências da Tabela de Subsídio, observando o tempo de exercício no cargo no Poder Executivo Estadual, na forma dos Anexos IV e V.
- § 1º O tempo de serviço dos servidores, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.
- § 2º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço, de que trata o *caput* deste artigo, o período concedido a título de afastamentos não remunerados.
- § 3º A 1ª (primeira) progressão dos servidores ativos, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá ao completar o tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

**Art. 21.** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Estadual alocados na SESA, bem como aos aposentados do referido quadro e do extinto Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas classes e referências, na forma dos Anexos IV e V, respectivamente.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço dos servidores aposentados ou de exservidores, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 22. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos ex-empregados do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Estadual alocados na SESA aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-empregados em idêntica condição, desde que recebam da Administração Direta do Poder Executivo Estadual complementação de aposentadoria ou de pensão, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas classes e referências, na forma dos Anexos IV e V, respectivamente.

**Parágrafo único**. O tempo de serviço dos empregados aposentados ou de ex-empregados, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

- **Art. 23.** Os servidores, de que trata esta Lei Complementar, que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 18, permanecem remunerados pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.
- **Art. 24.** Ficam extintos os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, descritos no Anexo VI desta Lei Complementar, com o respectivo quantitativo de vagas.
- **Art. 25.** Ficam extintos os quantitativos de vagas dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta, descritos no Anexo VII desta Lei Complementar.
- **Art. 26.** Ficam extintos os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, descritos no Anexo VIII desta Lei Complementar, quando de suas vacâncias.
- **Art. 27.** Ficam criados os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, descritos no Anexo IX desta Lei Complementar, com o respectivo quantitativo de vagas.
- **Art. 28.** Ficam transferidos para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, os cargos de provimento efetivo elencados no Anexo X desta Lei Complementar, juntamente com os seus respectivos servidores.

**Parágrafo único.** A Tabela de Vencimento dos servidores, de que trata o *caput* deste artigo, é a constante do Anexo XVI.

**Art. 29.** Ficam transferidos para o Quadro de Servidores da Saúde os cargos de provimento efetivo elencados nos Anexos XI e XII desta Lei Complementar, juntamente com os seus respectivos servidores.

**Parágrafo único.** A Tabela de Vencimento dos servidores, de que trata o *caput* deste artigo, é a constante do Anexo XVII.

**Art. 30.** Os servidores do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo e os servidores do Quadro Especial da Saúde, transferidos para o Quadro de Servidores da Saúde, nos termos do artigo 29 desta Lei Complementar, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, nos termos da Lei Complementar nº 519, de 24.12.2009, enquadrados nas referências 16 e 17 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da Tabela de Subsídio a que se refere o artigo 17 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não sofrerão redução remuneratória quando do seu posicionamento na última referência da Tabela de Subsídio.

- **Art. 31.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.
- **Art. 32.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.782, de 03.01.2012, destinadas a esse fim.
  - **Art. 33.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º.7.2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

(D.O. de 12/09/2012)

# ANEXO I, a que se refere o inciso I do artigo $2^{\rm o}$

# Quadro de Servidores da Saúde - Parte Permanente

CARGO	VAGAS
Assistente Social	174
Biólogo	16
Enfermeiro	508
Especialista em Regulação e Vigilância em Sa	úde 67
Farmacêutico FarmacêuticoBioquímico	106
FarmacêuticoBioquímico	97
Fisioterapeuta	65
Fonoaudiólogo	30
Médico	2471
Musicoterapeuta	5
Nutricionista	51
Odontólogo Cirurgião Bucomaxilofacial	20
Psicólogo	71
Terapeuta Ocupacional Técnico de Enfermagem	20
	6/0
Técnico de Laboratório	180
Técnico de Ortese e Prótese	10
Técnico em Imobilização Ortopédica	80
Técnico em Necropsia	14
Técnico em Nutrição	120
Técnico em Radiologia	120 8
Técnico em Tomografia	0

# ANEXO II, a que se refere o inciso II do artigo $2^{\circ}$

# Quadro de Servidores da Saúde - Parte Suplementar

CARGO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Enfermagem	490
Auxiliar de Enfermagem - QES	4
Auxiliar de Consultório Dentário	27
Auxiliar de Laboratório	23
Auxiliar de Reabilitação	50
Auxiliar de Serv. Médicos	558
Caldeireiro	2
Codificador de Mortalidade	1
Gesseiro	6
Sanitarista	5
Técnicos de Equip.Ópticos	1
Auxiliar de Laboratorio - QES	22
Auxiliar de Radiologia - QES	2
Auxiliar de Saneamento - QES	36
Auxiliar de Serviços Hospitalares - QES	55
Laboratorista - QES	10
Visitadora Sanitária	4
Visitadora Sanit <mark>á</mark> ria - QES	24
Cirurgião Dentista - QES	6
Veterinário	2
Veterinário 05.1.15	1
Odontólogo	92
Cirurgião Dentista Previdenciário	14
Assistente Social - QES	1
Biólogo - QES	3
Enfermeiro - QES	13
Farmacêutico - QES	6
Médico 05.1.15	56
Médico Sanitarista 05.1.15	2
Auxiliar de Enfermagem 05.2.12	13
Cirurgião Dentista 05.1.15	9
Auxiliar de Serviços Hospitalares 05.3.10	114
Odonto Cirurgião Bucomaxilofacial	3
Técnico em Nutrição	6
Professor de Educação Física	4
Procurador	4
Técnico de Laboratório - QES	1
Técnico em Enfermagem - QES	3

### ANEXO III, a que se refere o § 2º do artigo 2º.

## Descrição sumária dos cargos integrantes do Quadro de Servidores da Saúde – Parte Permanente

### Nome do Cargo:

**Assistente Social** 

### Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em Serviço Social.

Registro no Conselho de Classe.

# Atribuição:

Desenvolver atividades que possibilitem a integração do paciente nos ambientes familiar, trabalho e comunidade; estudar e indicar tratamento para problemas psicossociais; promover reuniões com pacientes e familiares sobre conhecimento e normas da instituição e tratamentos que possam ser necessários realizar; visitas domiciliares a pacientes; participar das equipes interdisciplinares; participar na elaboração de programas a serem desenvolvidos em cada Unidade; acompanhar situações problemáticas dos servidores levantados pelas chefias ou por eles próprios, dando os devidos encaminhamentos para tratamento; promover atividades que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo funcionário, melhorando as condições e o ambiente de trabalho; executar outras atividades correlatas.

# Nome do Cargo:

Biólogo

# Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Ciências Biológicas.

Registro no Conselho de Classe.

# Atribuição:

Estudos e Pesquisas relacionadas com a investigação científica ligada à Biologia Sanitária, Saúde Pública, Epidemiologia de doenças transmissíveis, Controle de vetores; outras atividades correlatas.

# Nome do Cargo:

Enfermeiro

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Enfermagem.

Registro no Conselho de Classe.

#### Atribuição:

Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem; emitir parecer sobre matéria de enfermagem; cuidar diretamente de pacientes graves com risco de morte; realizar os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; participar do planejamento, execução e avaliação do programa de reabilitação; manter a prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar, participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; participar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem; participar de programas e atividades de educação sanitária, participar da elaboração e operacionalização do sistema de

referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde; coordenar a equipe de enfermagem, integrante da estrutura básica da instituição; organizar e dirigir os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares; realizar consulta de enfermagem; participar dos programas e atividades de assistência integral à saúde; participar dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e no trabalho; executar outras tarefas correlatas.

# Nome do Cargo:

Especialista em Gestão, Regulação e Vigilância em Saúde.

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC nas áreas:

Administração, Arquitetura, Serviço Social, Biologia, Contabilidade, Enfermagem, Estatística, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Engenharias, Física, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Medicina Veterinária.

Registro no Conselho de Classe, quando houver.

## Atribuição:

Atuar de forma interdisciplinar em defesa da vida dos cidadãos e segundo as diretrizes, os princípios e interesses da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, atuando na orientação aos gestores, gerentes, demais profissionais de saúde e prestadores de serviços ao SUS; planejar, monitorar, avaliar, coordenar, orientar, executar, ou fazer executar sob sua supervisão, as ações de gestão sob sua responsabilidade, adotando providências quando se desviarem do esperado; manter interlocução sistemática e atuar de forma integrada entre as áreas da regulação, vigilância em saúde e demais áreas da gestão, estadual e municipal, para a garantia do acesso da população aos serviços de saúde; apoiar a gestão e os gestores no diagnóstico de situações de risco e recomendar ações preventivas; participar de grupos de trabalho e comissões técnicas temáticas multidisciplinares para a formulação de políticas temáticas a serem implantadas; implementar sistemas que permitam o gerenciamento integrado de dados, informações e de serviços geoprocessados, na lógica de redes de comunicação geoespacial, bem como o tratamento, a análise e a divulgação da informação; realizar tarefas específicas de análise, emissão de pareceres e aprovação de projetos; atuar nos serviços de vigilância em saúde, acompanhando a evolução do processo saúde doença e propor estratégias de intervenção populacional; participar na formulação de planos, projetos e ações que visem à promoção da saúde, à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis, bem como nas atividades de educação sanitária; realizar e/ou orientar inquéritos, investigações relativos às doenças e aos agravos, o levantamento do perfil epidemiológico, sanitário e ambiental do território sob sua responsabilidade, estudos para avaliação da tendência das doenças e agravos; coordenar e/ou participar de grupos de estudos e pesquisa para identificação de doenças emergentes e reemergentes; promover a fiscalização no campo da Vigilância Sanitária, tendo como referência as legislações sanitárias estadual, federal e o conjunto de atos correlatos a esta legislação, no exercício e no limite da autoridade sanitária que lhe confere a lei; analisar, emitir pareceres e aprovar projetos de estabelecimentos licenciados, ou a ser licenciados, pela vigilância sanitária e apoiar e participar de equipes para inspeções sanitárias; realizar auditorias analíticas e operacionais, regulares e extraordinárias, que requeiram conhecimento técnico específico de sua área de atuação, bem como o conhecimento geral da gestão do SUS; auditar, recomendar e acompanhar a regularidade dos procedimentos técnico-científicos e administrativos, contábeis, financeiros e patrimoniais, praticados por pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Sistema de Saúde do Estado, observadas as normas específicas; executar atividades de verificação de conformidades em sistemas de saúde, serviços e ações de saúde, planos, programas, projetos, processos de trabalho, de acordo com a legislação e as normas vigentes, junto aos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Saúde, com ação regionalizada e orientada por planos de trabalho em níveis macrorregionais e municipais, recomendando a

adoção de medidas de controle das ações de saúde, necessárias para interferir positivamente na qualidade das ações de saúde direcionadas à população; executar outros procedimentos ou atividades inerentes à auditoria de projetos, programas e convênios, entre outros, verificando a conformidade com a legislação vigente e normas internas, sistematizando a produção documental e registro das atividades pertinentes à auditoria; verificar, constatar e relatar as distorções por ilegalidade ou irregularidade no sistema, serviços, ações, programas e projetos, recomendando providências necessárias para resgatar a regularidade dos atos, bem como propondo ações orientadoras e corretivas, para a promoção da melhoria da qualidade da assistência prestada à população e nos processos e redução dos custos; emitir pareceres conclusivos e relatórios gerenciais, com a finalidade de instruir processos de ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde, de valores apurados nas ações de auditoria; atuar de forma compartilhada com o Sistema Nacional de Auditoria Federal e Municipais, sempre que necessário, e de forma integrada com as áreas de regulação, controle e monitoramento, avaliação assistencial, ouvidoria e controle social; promover em sua área de atuação, cooperação técnica com órgãos e entidades, com vistas à integração das ações desenvolvidas pelo sistema de auditoria, nas três esferas de gestão e com órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito do nível estratégico central da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, das Superintendências Regionais de Saúde e, de forma compartilhada, com os demais componentes do Sistema Nacional de Auditoria, para o fortalecimento dos processos de descentralização da gestão da saúde; exercer a função regulatória sobre a rede de prestadores de serviços de saúde para viabilizar o acesso da população às tecnologias assistenciais, oportunamente, bem como elaborar os atos públicos para o exercício da regulação sanitária; desempenhar outras atribuições de acordo com sua unidade e natureza de trabalho, conforme determinação superior e de acordo com sua área de formação.

# Nome do Cargo:

Farmacêutico

#### Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Farmácia.

Registro no Conselho de Classe.

# Atribuição:

Farmacêutico para atuar nos serviços de saúde mediante as seguintes atribuições: planejamento, gestão, organização e avaliação de serviços farmacêuticos; programação, seleção, aquisição, armazenamento, produção, manipulação, controle, distribuição, dispensação, orientação e utilização de medicamentos e outros produtos para a saúde; aplicar estratégias para fomentar o uso racional de medicamentos tais como: atenção farmacêutica, farmácia clínica, farmacovigilância, farmacoeconomia e estudos de utilização e informação de medicamentos e produtos para a saúde; desenvolver ações de vigilância nas áreas ambiental, sanitária, epidemiológica e saúde do trabalhador; ensino, educação permanente e pesquisa.

## Nome do Cargo:

Farmacêutico Bioquímico

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Farmácia com habilitação em análises clínicas ou com formação generalista.

Registro no Conselho de Classe.

# Atribuição:

Planejar, supervisionar e coordenar a execução de trabalhos relacionados com estudos, pesquisas e análises laboratoriais nas áreas de Bioquímica, Citologia, Parasitologia,

Microbiologia, Imunologia, Hematologia, sorologia para banco de sangue, análises bromatológicas, análises toxicológicas, biologia molecular, citopatologia e controle de qualidade de medicamento; desenvolver ações de vigilância nas áreas ambiental, sanitária, epidemiológica e saúde do trabalhador; ensino, educação permanente e pesquisa.

## Nome do Cargo:

Fisioterapeuta

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Fisioterapia.

Registro no Conselho de Classe.

## Atribuição:

Elaborar diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional; estabelecer metodologias e técnicas fisioterapêuticas; realizar estudos e análises de desvios físico-funcionais intercorrentes, detectar os graus de normalidade para os de anormalidade e prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional, as técnicas próprias de fisioterapia; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidades de continuidade das práticas terapêuticas; reavaliar, sistematicamente o paciente, para fins de reajustes ou alterações das condutas terapêuticas próprias empregadas; executar outras atividades afins.

#### Nome do Cargo:

Fonoaudiólogo

#### Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Fonoaudiologia.

Registro no Conselho de Classe.

# Atribuição:

Fazer avaliação do paciente, utilizando técnicas próprias às atividades, estabelecendo o plano para tratamento; programar, desenvolver e supervisionar o treinamento da voz, da fala, linguagem, expressão e compreensão do pensamento verbalizado e outros, orientando, demonstrando, possibilitando-a para a reabilitação ou reeducação do paciente; proceder a tratamento de crianças com paralisia cerebral, utilizando técnica de estimulação precoce; participar de equipes com finalidade de identificar distúrbios de linguagem em suas formas de expressão e audição, emitindo pareceres de sua especialidade; emitir pareceres quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade de reabilitação, elaborando relatórios; executar outras tarefas correlatas.

# Nome do Cargo:

Médico

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior em Medicina e certificado de especialização ou de residência médica com habilitação em áreas específicas definidas no edital do concurso, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Registro no Conselho Regional de Medicina.

# Atribuição:

Avaliar, diagnosticar, prescrever e realizar tratamento clínico, cirúrgico ou reabilitacional, exames complementares e de apoio diagnóstico; prescrever

medicamentos; diagnosticar situações de saúde da comunidade; executar atividades médico-sanitárias; desenvolver e executar programas de saúde pública; participar de programas de controle de infecção hospitalar, de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador; emitir laudos, atestados e pareceres; realizar outros procedimentos relativos às especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; zelar pela conservação de materiais e equipamentos utilizados; realizar outras atividades correlatas com o cargo.

## Nome do Cargo:

Musicoterapeuta

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Musicoterapia.

Registro no Conselho de Classe.

# Atribuição:

Trabalhar com pacientes com ampla variedade de diagnósticos e metas terapêuticas, através de intervenções que podem desenvolver desempenho musical com instrumentos, voz ou movimentos corporais, escutar música ou assistir a eventos musicais; ajudar crianças com paralisia cerebral ou outras condições paralíticas, ou adultos com paralisia, a melhorar a coordenação e desenvolver habilidades motoras finas, através do uso de instrumentos selecionados ou exercício da música; realizar nos pacientes, relaxamento, sedação ou controle de dor ou ansiedade por procedimentos terapêuticos ou controle da dor aguda e crônica; melhorar a fala através de treinamentos da articulação ou terapia com entonação melódica; preparar pacientes selecionados para carreiras relacionadas à música (afinadores de piano visivelmente comprometidos); melhorar as capacidades de socialização, autoconfiança e autoestima, através de atividades musicais em grupo; melhorar a qualidade de vida de pacientes sob assistência paliativa em hospitais psiquiátricos; executar outras tarefas correlatas.

#### Nome do Cargo:

Nutricionista

#### Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Nutrição.

Registro no Conselho de Classe.

#### Atribuição:

Definir, planejar, organizar, supervisionar e avaliar as atividades de assistência nutricional; avaliar o estado nutricional do paciente a partir de diagnóstico clínico, exames laboratoriais, anamnese alimentar e exames antropométricos; estabelecer a dieta do paciente, fazendo as adequações necessárias; prescrever complementos nutricionais, quando necessário; registrar, diariamente, em prontuário do paciente, a prescrição dietoterápica, a evolução nutricional e as intercorrências, bem como, a alta em nutrição; promover orientação e educação alimentar e nutricional para pacientes e familiares; desenvolver manual de especificações de dietas; elaborar previsão de consumo periódico de gêneros alimentícios e material de consumo; orientar e supervisionar o preparo e confecção, rotulagem, estocagem, distribuição e administração de dietas; integrar a equipe multidisciplinar, com participação plena na atenção prestada ao paciente; efetuar controle periódico dos trabalhos executados; outras atribuições afins.

### Nome do Cargo:

### Odontólogo Cirurgião Bucomaxilofacial

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Odontologia, com especialização em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais.

Registro no Conselho de Classe.

### Atribuição:

Diagnosticar e tratar cirurgicamente e coadjuvantemente as doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas ou adquiridas do aparelho mastigatório e anexos e estruturas craniofaciais associadas; realizar biópsia de lesões; tratamento de infecções; erupção cirúrgica, reimplantação e transplantes de dentes; cirurgia pré-protética; cirurgia pré e pós-ortodôntica; tratamento cirúrgico dos cistos, de doenças das glândulas salivares, das doenças de articulação temporomandibular, de lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial, de más formações congênitas ou adquiridas, dos maxilares e mandíbula, dos tumores benignos da cavidade bucal, dos tumores malignos da cavidade bucal, atuando integrado em grupo de cancerologistas, de distúrbios neurológicos, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião; outras atribuições afins.

#### Nome do Cargo:

Psicólogo

#### Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Psicologia.

Registro no Conselho de Classe.

#### Atribuição:

Avaliar e diagnosticar a existência de problemas na área psíquica, através de entrevistas e/ou testes psicológicos; acompanhar e orientar o paciente, bem como seus familiares, quanto às ansiedades, angústias, dúvidas e questionamentos de seu quadro; reunir informações referentes ao paciente e, junto à equipe multidisciplinar, adequar a melhor forma de tratamento da respectiva enfermidade; utilizar técnicas individuais ou grupais, objetivando resolver as dificuldades encontradas pelos pacientes; executar outras tarefas correlatas.

## Nome do Cargo:

Terapeuta Ocupacional

## Requisito de Ingresso:

Conclusão de Curso de Nível Superior, bacharelado, fornecido por instituição de ensino superior e reconhecida pelo MEC em Terapia Ocupacional.

Registro no Conselho de Classe.

## Atribuição:

Elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional, compreendido como avaliação cinética-ocupacional; estabelecer metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais; realizar estudos e análises das alterações psico-físico-ocupacionais, em todas as suas expressões e potencialidades, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever, baseado no constatado na avaliação cinética-ocupacional, as condutas próprias da terapia ocupacional; ordenar todo o processo terapêutico, qualificando-o e quantificando-o; induzir no paciente em nível individual ou grupo; dar altas nos serviços de terapia ocupacional; realizar reavaliações sucessivas nos pacientes objetivando detectar alterações que indiquem a necessidade da continuidade das práticas terapêuticas; buscar informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros

profissionais da Equipe de Saúde, através da solicitação de laudos técnicos especializados acompanhados dos resultados dos exames complementares a eles inerentes; executar outras tarefas correlatas.

## Nome do Cargo:

Técnico em Enfermagem

# Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Enfermagem, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

# Atribuição:

Prestar assistência de enfermagem aos pacientes, sob supervisão do enfermeiro; auxiliar o superior na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral, em programas de vigilância epidemiológica e no controle sistemático da infecção hospitalar; preparar pacientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos; realizar exames de eletrodiagnósticos e registrar os eletrocardiogramas efetuados, segundo instruções médicas ou de enfermagem; verificar os sinais vitais e as condições gerais do paciente, segundo prescrição médica e de enfermagem; preparar e administrar medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica, sob supervisão do enfermeiro; auxiliar nos atendimentos de urgência e emergência; circular e instrumentar em salas cirúrgicas e obstétricas, preparando-as conforme o necessário; executar atividades de limpeza, desinfecção, esterilização de materiais e equipamentos, bem como seu armazenamento e distribuição; outras atividades afins.

#### Nome do Cargo:

Técnico em Laboratório

#### Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Laboratório, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

#### Atribuição:

Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; outras atribuições inerentes à área.

## Nome do Cargo:

Técnico em Órtese e Prótese

## Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Órtese e Prótese, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

# Atribuição:

Auxiliar o fisiatra na prescrição do aparelho de órtese e/ou prótese; confeccionar, reformar, colocar, ajustar e adaptar aparelhos ortopédicos (botas, palmilhas, coletes, armaduras, membros artificiais e outros), de acordo com as prescrições recebidas e exame da parte afetada do paciente; participar da orientação ao paciente quanto ao uso apropriado do aparelho prescrito, acompanhamento de sua adaptação e da adequada utilização; zelar pela conservação dos materiais e equipamentos utilizados; realizar outras tarefas correlatas.

#### Nome do Cargo:

Técnico em Imobilização Ortopédica

#### Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico em Imobilização Ortopédica, reconhecida pelo

MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

#### Atribuição:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos (fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com uso de anestésico local; preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para punções e infiltrações, outras atribuições afins.

## Nome do Cargo:

Técnico em Necrópsia

#### Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Enfermagem, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

#### Atribuição:

Preparar o cadáver para realização da necropsia; reconstituir cadáveres; aplicar formol; inspecionar o adequado funcionamento do local onde se acondicionam os cadáveres; colocar fragmentos de órgãos fixados, desprezados após recortes, em local apropriado para ser removido pela coleta da Prefeitura com destino ao aterro sanitário; executar todas as atividades inerentes ao cargo, conforme normas e procedimentos técnicos, de segurança e higiene.

#### Nome do Cargo:

Técnico em Nutrição

#### Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Nutrição, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

#### Atribuição:

Prestar assistência sob supervisão do nutricionista no serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade); zelar pela manutenção dos materiais e equipamentos utilizados; orientar a preparação dos alimentos e verificar a dieta dos pacientes nos prontuários, acompanhando sua distribuição, outras atividades afins.

#### Nome do Cargo:

Técnico em Radiologia

## Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Radiologia, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

## Atribuição:

Preparar e posicionar adequadamente o paciente; realizar exames radiológicos; organizar a área de trabalho, equipamentos e acessórios; outras atividades inerentes ao cargo.

## Nome do Cargo:

Técnico em Tomografia

# Requisito de Ingresso:

Formação técnica de nível médio em Técnico de Radiologia com especialização em tomografia, reconhecida pelo MEC ou órgão estadual responsável e registro no conselho de classe.

## Atribuição:

Executar procedimentos de Radiodiagnóstico, para Tomografia Computadorizada e

Ressonância Magnética Nuclear; outras atividades inerentes ao cargo.

# ANEXO IV, a que se referem os artigos 19 e 20

# **Tabela de Enquadramento Classes**

TABELA ENQUADRAMENTO Carreiras de Nível Superior estruturadas em I, II,		
III e IV Classes		
Até 10 anos	I	
de 10 a 20 anos	II	
Acima de 20 anos	III	

TABELA ENQUADRAMENTO Carreiras de Nível Médio e Fundamental	
estruturadas em I, II e III Classes	
Até 15 anos	I
Acima de 15 anos	II

# ANEXO V, a que se referem os artigos 19 e 20

# Tabela de Enquadramento Referências

TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15

# ANEXO VI, a que se refere o artigo 24

# **Cargos Extintos**

CARGO	VAGAS EXTINTAS
Engenheiro de Segurança de Trabalho (QSS)	5
Engenheiro de Alimentos (QSS)	4
Engenheiro Sanitário (QSS)	5
Pedagogo (QSS)	4
Soldador (QSS)	6
Técnico de Segurança de Trabalho (QSS)	15
Técnico em Mecânica (QSS)	8
Químico (QSS)	4
Técnico em Eletrotécnica (QSS)	1

# ANEXO VII, a que se refere o artigo 25

# Vagas Extintas

CARGO	VAGAS EXTINTAS
Especialista em Gestão, Regulação e Vigilância em Saúde	133
Farmacêutico (QSS)	97
Arquiteto (QSS)	2
Auxiliar de Enfermagem (QSS)	667
Engenheiro Civil (QSS)	8
Engenheiro Eletrecista (QSS)	2
Odontólogo (QSS)	33
Veterinário (QSS)	1
Cirurgião Dentista Previdenciário	1

# ANEXO VIII, a que se refere o artigo 26 Cargos Extintos na Vacância

CARGO	VAGAS EXTINTAS
Arquiteto (QSS)	2
Auxiliar de Enfermagem (QSS)	490
Engenheiro Civil (QSS)	2
Engenheiro Eletrecista (QSS)	1
Odontólogo (QSS)	92
Cirurgião Dentista Previdenciário	14
Veterinário (QSS)	2

# ANEXO IX, a que se refere o artigo 27

# **Cargos Criados**

CARGO	QUANTIDADE
Farmacêutico-Bioquímico	97
Odontólogo Cirurgião Bucomaxilofacial	20
Técnico em Nutrição	45

# ANEXO X, a que se refere o artigo 28

# Transferência de cargos do Quadro de Servidores da Saúde e Quadro Especial da Saúde para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo

ORIGEM	CARGO	DESTINO
QSS	Arquiteto	Quadro Permanente
QSS	Engenheiro Civil	Quadro Permanente
QSS	Engenheiro Eletricista	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Eletrônica	Quadro Permanente
QSS	Téc. de Segurança de Trabalho	Quadro Permanente
QSS	Técnico em Eletrotécnica	Quadro Permanente
QSS	Técnico em Mecânica	Quadro Permanente
QSS	Administrador	Quadro Permanente
QSS	Administrador Hospitalar Nível Especial	Quadro Permanente
QSS	Administrador Hospitalar	Quadro Permanente
QSS	Analista de Sistemas	Quadro Permanente
QSS	Bibliotecário	Quadro Permanente
QSS	Contador	Quadro Permanente
QSS	Economista	Quadro Permanente
QSS	Engenheiro Mecânico	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Nível Superior	Quadro Permanente
QSS	Técnico em Edificações	Quadro Permanente
QES	Administrador	Quadro Permanente
QES	Bibliotecário	Quadro Permanente
QES	Engenheiro	Quadro Permanente
QSS	Agente Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Assistente Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Téc. Serviços Especializados	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Administração	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Contabilidade	Quadro Permanente
QSS	Soldador	Quadro Permanente
QSS	Almoxarife	Quadro Permanente
QSS	Artífice	Quadro Permamente
QSS	Artista Plástico	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Administrativo I	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Administrativo II	Quadro Permamente
QSS	Auxiliar de Serviços Gerais	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Técnico I	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Técnico II	Quadro Permanente
QSS	Bombeiro Hidráulico	Quadro Permamente
QSS	Copeiro	Quadro Permamente
QSS	Costureiro	Quadro Permanente

QSS	Cozinheiro	Quadro Permamente
QSS	Desenhista	Quadro Permanente
QSS	Digitador	Quadro Permanente
QSS	Eletricista	Quadro Permamente
QSS	Jardineiro	Quadro Permamente
QSS	Marceneiro	Quadro Permamente
QSS	Marinheiro Regional	Quadro Permanente
QSS	Motorista	Quadro Permanente
QSS	Operador de Sistema	Quadro Permanente
QSS	Pedreiro	Quadro Permanente
QSS	Pintor	Quadro Permanente
QSS	Programador	Quadro Permanente
QSS	Recepcionista	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Refrigeração	Quadro Permanente
QSS	Telefonista	Quadro Permanente
QSS	Vigia	Quadro Permanente
QES	Auxiliar Administrativo - QES	Quadro Permanente
QES	Auxiliar de Almoxarife - QES	Quadro Permamente
QES	Auxiliar de Secretaria Escolar - QES	Quadro Permanente
QES	Contínuo P.5 - QES	Quadro Permanente
QES	Motorista - QES	Quadro Permanente
QES	Servente - QES	Quadro Permanente
QES	Telefonista - QES	Quadro Permanente
QES	Oficial Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Administrador Hospitalar Nível Médio	Quadro Permanente

# ANEXO XI, a que se refere o artigo 29

# Transferência de cargos do Quadro Especial da Saúde para o Quadro de Servidores da Saúde

ORIGEM	CARGO	DESTINO
QES	Assistente Social - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Biólogo - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Cirurgião Dentista - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Enfermeiro - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Farmacêutico - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Veterinário - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Auxiliar de Laboratório- QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Auxiliar de Radiologia - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Auxiliar de Saneamento - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Auxiliar de Serviços Hospitalares - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Laboratorista - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Visitadora Sanitária - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Médico - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Médico Sanitarista - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Auxiliar de Enfermagem - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Técnico de Laboratório - QES	Quadro de Servidores da Saúde
QES	Técnico em Enfermagem - QES	Quadro de Servidores da Saúde

23

# ANEXO XII, a que se refere o artigo 29

# Transferência de cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo para o Quadro de Servidores da Saúde

ORIGEM	CARGO	DESTINO
Quadro Permanente	Médico 05.1.15	Quadro de Servidores da Saúde
Quadro Permanente	Médico Sanitarista 05.1.15	Quadro de Servidores da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Enfermagem 05.2.12	Quadro de Servidores da Saúde
Quadro Permanente	Cirurgião Dentista 05.1.15	Quadro de Servidores da Saúde
Quadro Permanente	Auxiliar de Serviços Hospitalares 05.3.10	Quadro de Servidores da Saúde

# ANEXO XIII, a que se refere o § 1º do artigo 17. TABELA DE SUBSÍDIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$		COM														
CARGOS	CLASSES							1	REFERÊNCIA	\s						
CARGOS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Aug Consultário Dontário o Aug Come Mádicos		1.366,20	1.407,19	1.449,40	1.492,88	1.537,67	1.583,80	1.631,31	1.680,25	1.730,66	1.782,58 1.620,53	1.836,06	1.891,14	1.947,87	2.006,31	2.066,50
Aux. Consultório Dentário e Aux. Serv. Médicos	<del>"</del>	1.242,00	1.279,26	1.317,64		1.397,88	1.439,82	1.483,01	1.527,50	1.573,33		1.669,14 1.451,43	1.719,22		1.823,92	1.878,64
		1.000,00	1.112,.0	1.1.1.3,77	1.100,15	1.213,33	1.232,02	1.203,30	1.520,20	1.500,11	1.403,10	1131,-13	1.434,37	1.555,62	1.500,02	1.055,00
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$	1	1							REFERÊNCI <i>A</i>							
CARGOS	CLASSES	1	2	<b>З</b>	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	111	1.366,20	1.407,19	1.449,40	1.492,88	1.537,67	1.583,80	1.631,31	1.680,25	1.730,66	1.782,58	1.836,06	1.891,14	1.947,87	2.006,31	2.066,50
Auxiliar de Enfermagem, Caldereiro, Gesseiro e	II	1.242,00	1.279,26	1.317,64	1.357,17	1.397,88	1.439,82	1.483,01	1.527,50	1.573,33	1.620,53	1.669,14	1.719,22	1.770,80	1.823,92	1.878,64
Auxiliar de Reabilitação	· ·	1.080,00	1.112,40	1.145,77	1.180,15	1.215,55	1.252,02	1.289,58	1.328,26	1.368,11	1.409,16	1.451,43	1.494,97	1.539,82	1.586,02	1.633,60
	· ·	1.080,00	1.112,40	1.143,77	1.180,13	1.213,33	1.232,02	1.289,38	1.328,20	1.308,11	1.409,10	1.431,43	1.494,97	1.339,82	1.380,02	1.033,00
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$																
CARGOS	CLASSES		_		_				REFERÊNCIA							
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório-QES, Auxiliar de Laboratório 05.3.11, Auxiliar de	111	1.897,50	1.954,43	2.013,06	2.073,45	2.135,65	2.199,72	2.265,71	2.333,69	2.403,70	2.475,81	2.550,08	2.626,58	2.705,38	2.786,54	2.870,14
Saneamento-QES, Auxiliar de Saneamento 05.3.10,	п	1.725,00	1.776,75	1.830,05	1.884,95	1.941,50	1.999,75	2.059,74	2.121,53	2.185,18	2.250,73	2.318,26	2.387,80	2.459,44	2.533,22	2.609,22
Auxiliar de Serviços Hospitalares-QES, Auxiliar de	"	1.725,00	1.776,75	1.830,05	1.884,95	1.941,50	1.999,75	2.059,74	2.121,55	2.185,18	2.230,73	2.318,26	2.387,80	2.459,44	2.555,22	2.609,22
Serviços Hospitalares 05.3.10 e Codificador de Mortalidade		1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64	2.202,80	2.268,88
Wortandade									<u> </u>		<u> </u>					
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$																
CARGOS	CLASSES				,				REFERÊNCIA							
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Atendente de Consultório-QES, Auxiliar de Enfermagem-QES, Auxiliar de Enfermagem 05.2.12,																
Auxiliar de Radiologia-QES, Auxiliar de Radiologista	111	2.378,20	2.449,55	2.523,03	2.598,72	2.676,69	2.756,99	2.839,70	2.924,89	3.012,63	3.103,01	3.196,10	3.291,98	3.390,74	3.492,47	3.597,24
05.2.14, Fiscal de Saneamento-QES, Fiscal de																
Saneamento 05.2.12, Laboratorista-QES,																
Laboratorista 05.2.14, Técnico de Enfermagem, Técnico em Enfermagem-QES, Técnico de Laboratório,	п	2.162,00	2.226,86	2.293,67	2.362,48	2.433,35	2.506,35	2.581,54	2.658,99	2.738,76	2.820,92	2.905,55	2.992,71	3.082,50	3.174,97	3.270,22
Técnico de Laboratório-QES, Técnico em Nutrição,		2.102,00	2.220,80	2.233,07	2.302,48	2.433,33	2.500,55	2.561,54	2.038,33	2.738,70	2.020,32	2.505,55	2.332,71	3.082,30	3.174,37	3.270,22
Técnico de Órtese e Prótese, Técnico em Imobilização																
Ortopédica, Técnico em Necrópsia, Técnico em																
Radiologia, Técnico em Tomografia e Técnico em Equipamentos Ópticos, Visitador Sanitário e	1	1.880,00	1.936,40	1.994,49	2.054,33	2.115,96	2.179,44	2.244,82	2.312,16	2.381,53	2.452,97	2.526,56	2.602,36	2.680,43	2.760,84	2.843,67
Visitadora Sanitária-QES																
	ı					I						l.			I.	
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$		ı							REFERÊNCI <i>A</i>							
CARGOS	CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Assistente Social, Assistente Social-QES, Assistente		_	_													
Social 06.1.15, Biólogo, Biólogo-QES, Cirurgião	IV	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,26	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,50	6.778,95	6.982,32	7.191,79	7.407,54
Dentista-QES, Cirurgião Dentista 05.1.15, Cirurgião																
Dentista Previdenciário, Enfermeiro, Enfermeiro-QES,																
Enfermeiro 05.1.15, Farmacêutico, Farmacêutico-QES, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta,	111	4.664,06	4.803,98	4.948,10	5.096,54	5.249,43	5.406,92	5.569,13	5.736,20	5.908,29	6.085,53	6.268,10	6.456,14	6.649,83	6.849,32	7.054,80
Fonoaudiólogo, Musicoterapeuta, Nutricionista,																
Nutricionista-QES, Odontólogo, Odontólogo Cirurgião	l II	4.240,05	4 267 25	4.498,27	4.633,22	4.772,21	4.915,38	5.062,84	5.214,73	5.371,17	5.532,30	5.698,27	5.869,22	6.045,30	6.226,66	6.413,46
Bucomaxilofacial, Odonto Cirurgião Bucomaxilofacial,	"	4.240,05	4.367,25	4.498,27	4.633,22	4.772,21	4.915,38	5.062,84	5.214,/3	5.3/1,1/	5.532,30	5.698,27	5.869,22	6.045,30	6.226,66	6.413,46
Prof. Educação Física, Psicólogo, Psicólogo-QES, Sanitarista, Terapeuta																
Ocupacional, Médico Veterinário, Veterinário-QES e	1	3.687,00	3.797,61	3.911,54	4.028,88	4.149,75	4.274,24	4.402,47	4.534,54	4.670,58	4.810,70	4.955,02	5.103,67	5.256,78	5.414,48	5.576,92
Veterinário 05.1.15			- ,					- ,		,	,					
	_			•	•				_	•	_		•	•		•

Carga Horária: 40 HS – Valores em R\$

CARGOS	CLASSES							F	REFERÊNCIA:	S						
ON4003	CLM33E3	1	2	3	4	5	8	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	IV	10.626.00	10.991.65	11.163.94	11,443,04	11.729.12	12.022.34	12.322.90	12,630,97	12.946.75	13.270.42	13,602,19	13.942.23	14,290,79	14,649,06	15.014.26
Médico, Médico 05.1.15 e	III	10.1.20.00	10.373.00	10.632.33	10.898.13	11.170.59	11,449,95	11.736.10	12.029.50	12,330,24	12,638,49	12,954,48	13.278.32	13.610.27	13.950.53	14.299.30
Médico Sanitari sta 05.1.15	II	9.200.00	9,430,00	9,665./E	9.907.39	10.155.08	10,408,96	10,669,18	10.935.91	11.209.31	11,489,54	11.776.78	12.071.20	12.3/2.98	12.682.30	12,999,36
		8.000.00	8.200.00	8,405,00	8,615,13	8,830,50	9.051.27	9.277.55	9,509,49	9.747.22	9.990.90	10.240.68	10,496,69	10.759.11	11.028.09	11.303.79

# ANEXO XIV, a que se refere o § 2º do artigo 17. TABELA DE SUBSÍDIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2013

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$		001.1	, 1021	, 0				0121 (12)								
·	CI 455=5								REFERÊNCI <i>A</i>	\s						
CARGOS	CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	Ш	1.410,48	1.452,79	1.496,37	1.541,26	1.587,50	1.635,13	1.684,18	1.734,71	1.786,75	1.840,35	1.895,56	1.952,43	2.011,00	2.071,33	2.133,47
Aux. Consultório Dentário e Aux. Serv. Médicos	- 1	1.282,25	1.320,72	1.360,34	1.401,15	1.443,18	1.486,48			1.624,32	-	1.723,24	1.774,93 1.543,42		1.883,03	1.939,52 1.686,54
		1.115,00	1.148,45	1.182,90	1.218,39	1.254,94	1.292,59	1.331,37	1.3/1,31	1.412,45	1.454,82	1.498,47	1.543,42	1.589,72	1.637,42	1.686,54
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$																
CARGOS	CLASSES								REFERÊNCI <i>A</i>							,
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Enfermagem, Caldereiro, Gesseiro e	ш	1.410,48	1.452,79	1.496,37	1.541,26	1.587,50	1.635,13	1.684,18	1.734,71	1.786,75	1.840,35	1.895,56	1.952,43	2.011,00	2.071,33	2.133,47
Auxiliar de Emerinagem, Caldereiro, Gesseiro e Auxiliar de Reabilitação	П	1.282,25	1.320,72	1.360,34	1.401,15	1.443,18	1.486,48	1.531,07	1.577,01	1.624,32	1.673,05	1.723,24	1.774,93	1.828,18	1.883,03	1.939,52
	-	1.115,00	1.148,45	1.182,90	1.218,39	1.254,94	1.292,59	1.331,37	1.371,31	1.412,45	1.454,82	1.498,47	1.543,42	1.589,72	1.637,42	1.686,54
						•		•	•	•	•		•		•	
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$																
CARGOS	CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	REFERÊNCI <i>A</i>	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório-QES,				_							_					_
Auxiliar de Laboratorio, Auxiliar de Laboratorio-QES, Auxiliar de Laboratório 05.3.11, Auxiliar de	Ш	1.960,75	2.019,57	2.080,16	2.142,56	2.206,84	2.273,05	2.341,24	2.411,48	2.483,82	2.558,33	2.635,08	2.714,14	2.795,56	2.879,43	2.965,81
Saneamento-QES, Auxiliar de Saneamento 05.3.10,	Ш	4 702 50	4 025 00	4 004 05	4 0 4 7 7 0	2 006 22	2.055.44	2 4 2 0 4 0	2 402 25	2 250 02	2 225 76	2 205 52	2 467 40	2 5 4 4 4 2	2 647 66	2 606 40
Auxiliar de Serviços Hospitalares-QES, Auxiliar de	"	1.782,50	1.835,98	1.891,05	1.947,79	2.006,22	2.066,41	2.128,40	2.192,25	2.258,02	2.325,76	2.395,53	2.467,40	2.541,42	2.617,66	2.696,19
Serviços Hospitalares 05.3.10 e Codificador de	1	1.550,00	1.596,50	1.644,40	1.693,73	1.744,54	1.796,87	1.850,78	1.906,30	1.963,49	2.022,40	2.083,07	2.145,56	2.209,93	2.276,23	2.344,51
Mortalidade	•	1.550,00	1.550,50	1.0, .0	1.033,73	1.7 - 1.,5 -	1.750,07	1.030,70	1.500,50	1.505,15	2.022,10	2.003,07	2.1.3,50	2.203,33	2.270,23	2.3 . 1,3 1
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$																
CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS														
CARGOS	CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Atendente de Consultório-QES, Auxiliar de																
Enfermagem-QES, Auxiliar de Enfermagem 05.2.12,	Ш	2.454,10	2.527,72	2.603,55	2.681,66	2.762,11	2.844,97	2.930,32	3.018,23	3.108,78	3.202,04	3.298,11	3.397,05	3.498,96	3.603,93	3.712,05
Auxiliar de Radiologia-QES, Auxiliar de Radiologista 05.2.14, Fiscal de Saneamento-QES, Fiscal de			-	-							· ·	-				
Saneamento 05.2.12, Laboratorista-QES,																
Laboratorista 05.2.14, Técnico de Enfermagem,																
Técnico em Enfermagem-QES, Técnico de Laboratório,	П	2.231,00	2.297,93	2.366,87	2.437,87	2.511,01	2.586,34	2.663,93	2.743,85	2.826,16	2.910,95	2.998,28	3.088,23	3.180,87	3.276,30	3.374,59
Técnico de Laboratório-QES, Técnico em Nutrição,																
Técnico de Órtese e Prótese, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Necrópsia, Técnico em																
Radiologia, Técnico em Tomografia e Técnico em																
Equipamentos Ópticos, Visitador Sanitário e	1	1.940,00	1.998,20	2.058,15	2.119,89	2.183,49	2.248,99	2.316,46	2.385,96	2.457,53	2.531,26	2.607,20	2.685,41	2.765,98	2.848,96	2.934,42
Visitadora Sanitária-QES																
									•				•	•		
CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$									REFERÊNCI <i>A</i>	\c						
CARGOS	CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	REFERENCIA 8	9	10	11	12	13	14	15
Assistanta Sasial Assistanta Sasial OFS Assistanta		<u> </u>			-											
Assistente Social, Assistente Social-QES, Assistente Social 06.1.15, Biólogo, Biólogo-QES, Cirurgião	IV	5.050,01	5.201,51	5.357,55	5.518,28	5.683,83	5.854,34	6.029,97	6.210,87	6.397,20	6.589,11	6.786,79	6.990,39	7.200,10	7.416,10	7.638,59
Dentista-QES, Cirurgião Dentista 05.1.15, Cirurgião																
Dentista Previdenciário, Enfermeiro, Enfermeiro-QES,																
Enfermeiro 05.1.15, Farmacêutico, Farmacêutico-QES,	Ш	4.809,53	4.953,82	5.102,43	5.255,50	5.413,17	5.575,56	5.742,83	5.915,12	6.092,57	6.275,35	6.463,61	6.657,51	6.857,24	7.062,96	7.274,85
Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta,																
Fonoaudiólogo, Musicoterapeuta, Nutricionista, Nutricionista-QES, Odontólogo, Odontólogo Cirurgião																
Bucomaxilofacial, Odonto Cirurgião Bucomaxilofacial,	П	4.372,30	4.503,47	4.638,57	4.777,73	4.921,06	5.068,69	5.220,75	5.377,38	5.538,70	5.704,86	5.876,01	6.052,29	6.233,85	6.420,87	6.613,50
Prof. Educação Física,																
Psicólogo, Psicólogo-QES, Sanitarista, Terapeuta																
Ocupacional, Médico Veterinário, Veterinário-QES e	ı	3.802,00	3.916,06	4.033,54	4.154,55	4.279,18	4.407,56	4.539,79	4.675,98	4.816,26	4.960,75	5.109,57	5.262,86	5.420,74	5.583,37	5.750,87
Veterinário 05.1.15																

Carga Horária: 40 HS – Valores em R\$

Cl RGO!	CLASSES								REFERÊNCIA 3							
WK001	CTAGGEG	1	1	ĵ	L	Ļ	•	1	ł	)	10	11	12	1	14	15
	N	10,958,06	11.232.01	11.512.81	11.830.63	12.095.65	12.398.04	12.707.99	13.025.69	13.351.34	13.685.12	14.027.25	14.377.93	14,737,38	15.105.81	15.483.46
Médco. Médico 05.1.15 e		10.436.25	10.637.16	10,984,59	11,238,70	11.519.67	11.907.66	12.102.85	12.405.42	12.715.56	13.033.45	13.3£9.28	13.693.26	14.035.60	14,388,49	14,748,15
Médico Sanitarista 05.1.15		9,437,50	9,724,69	9.987.90	10.217.00	10.472.42	10.734.24	11.002.59	11.277.66	11.559.60	11.849.59	12.144.80	12,448,42	12.759.63	13.078.62	13.405.59
		8.250.00	8,458,25	8,667,66	8,834,35	9.106.46	9.334.12	9.587.47	9,806,66	10.051.82	10.303.12	10.580.70	10.824.71	11.095.33	11.372.72	11.£7.03

# ANEXO XV, a que se refere o § 3º do artigo 17. TABELA DE SUBSÍDIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2014

							1	REFERÊNCIA	s						
CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
III	1.454,75	1.498,39			1.637,33								2.074,13		2.200,44
															2.000,40
	1.150,00	1.184,50	1.220,04	1.256,64	1.294,34	1.333,17	1.373,16	1.414,35	1.456,79	1.500,49	1.545,50	1.591,87	1.639,63	1.688,81	1.739,48
CLASSES															
															15
		-									-		<u> </u>		2.200,44
II .	1.322,50	1.362,18	1.403,04	1.445,13	1.488,49	1.533,14	1.579,13	1.626,51	1.675,30	1.725,56	1.777,33	1.830,65	1.885,57	1.942,14	2.000,40
1	1.150,00	1.184,50	1.220,04	1.256,64	1.294,34	1.333,17	1.373,16	1.414,35	1.456,79	1.500,49	1.545,50	1.591,87	1.639,63	1.688,81	1.739,48
								REFERÊNCIA	S						
CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2 024 00	2 084 72	2 147 26	2 211 68	2 278 03	2 346 37	2 416 76	2 489 26	2 563 94	2 640 86	2 720 09	2 801 69	2 885 74	2 972 31	3.061,48
	2.02 1,00	2.00-1,72	2.1-17,20	2.211,00	2.270,03	2.5 10,57	2.110,70	2.103,20	2.505,5	2.0 10,00	2.720,03	2.001,03	2.003,7-1	2.372,31	3.001,10
П	1.840,00	1.895,20	1.952,06	2.010,62	2.070,94	2.133,06	2.197,06	2.262,97	2.330,86	2.400,78	2.472,81	2.546,99	2.623,40	2.702,10	2.783,17
'	1.600,00	1.648,00	1.697,44	1.748,36	1.800,81	1.854,84	1.910,48	1.967,80	2.026,83	2.087,64	2.150,27	2.214,77	2.281,22	2.349,65	2.420,14
								DEFEDÊNCIA							
CLASSES	1	2	3	4	5	6		8		10	11	12	13	14	15
	_	_				-	-	_	-						
l	2 520 00	2 605 00	2.604.00	276460	2047.54	202206	2 020 05	2444 50	2 204 02	2 204 00	2 400 44	2 502 44	2.607.40	2 745 20	2.026.05
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	2.530,00	2.605,90	2.684,08	2.764,60	2.847,54	2.932,96	3.020,95	3.111,58	3.204,93	3.301,08	3.400,11	3.502,11	3.607,18	3./15,39	3.826,85
ļ															
I															
п	2.300,00	2.369,00	2.440,07	2.513,27	2.588,67	2.666,33	2.746,32	2.828,71	2.913,57	3.000,98	3.091,01	3.183,74	3.279,25	3.377,63	3.478,96
I															
I															
, '	2.000,00	2.060,00	2.121,80	2.185,45	2.251,02	2.318,55	2.388,10	2.459,75	2.533,54	2.609,55	2.687,83	2.768,47	2.851,52	2.937,07	3.025,18
I															
	•										•	•	•		•
ı							-	REFERÊNCIA	S						
CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
IV	5.172,21	5.327,37	5.487,19	5.651,81	5.821,36	5.996,00	6.175,88	6.361,16	6.552,00	6.748,56	6.951,01	7.159,54	7.374,33	7.595,56	7.823,42
I															
Ш	4.925,91	5.073,69	5.225,90	5.382,67	5.544,16	5.710,48	5.881,79	6.058,25	6.240,00	6.427,20	6.620,01	6.818,61	7.023,17	7.233,86	7.450,88
I	4 470 45	4.645	4 750 05	4.000.0	E 040 1	E 461 0-	E 247 05	F 507 50	F 6-2-	E 042.25	6.040.1-	C 460 = :	6 26 - 7-	C === C = :	6 770 5-
	4.478,10	4.612,44	4.750,82	4.893,34	5.040,14	5.191,35	5.347,09	5.507,50	5.672,72	5.842,90	6.018,19	6.198,74	6.384,70	6.576,24	6.773,53
			1					1				l	1		I
1 1	3 804 00	4 010 93	1 131 11	4 255 00	1 382 72	4 514 21	1 619 61	1 789 12	4 932 90	5 080 70	5 222 21	5 390 21	5 5 5 1 0 1	5 718 47	5 890 02
1	3.894,00	4.010,82	4.131,14	4.255,08	4.382,73	4.514,21	4.649,64	4.789,13	4.932,80	5.080,79	5.233,21	5.390,21	5.551,91	5.718,47	5.890,02
	II I CLASSES III II I CLASSES III II I CLASSES III II I I CLASSES	CLASSES 1  III 1.454,75  II 1.322,50  I 1.150,00  CLASSES 1  III 1.454,75  II 1.322,50  I 1.150,00  CLASSES 1  III 2.024,00  II 1.840,00  I 1.600,00  CLASSES 1  III 2.530,00  II 2.300,00  II 2.1000,00  CLASSES 1  III 4.925,91			1	1	1	1	III	1	1	1	CLASSES   1		Classes   1

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM	RS															
CARGOS	CLASSES								REFERÊNCIAS	}						
UMRSO 3	OLMBBEB	1	2	3	4	5	6	7	8	470	10	11	12	13	14	15
	IV	11.290.13	11.572.38	11.981.69	12.159.23	12.482.19	12.773.74	13.093.08	13,420,41	13.755.92	14.099.82	14,452,31	14.813.62	15.183.96	15,563,56	15.952.65
Médico, Médico 05.1.15 e		10.752.50	11.021.31	11.296.85	11.579.27	11.988.75	12.165.47	12,469,60	12.781.34	13.100.88	13,428,40	13.764.11	14.108.21	14,480,92	14,822,44	15.193.00
Médico Sanitarista 05.1.15		9.775.00	10.013.38	10.269.86	10.526.61	10.789.77	11.059.52	11.336.00	11.613.40	11.303.83	12.207.64	12.512.83	12.82E.6E	13.146.29	13,474,95	13.811.82
		8.500.00	8,712.50	8.930.31	9.153.57	9.382.41	9,616,97	9.857.39	10.103.83	10.356.42	10.615.34	10.880.72	11.152.74	11.431.56	11.717.34	12.010.28

# ANEXO XVI, a que se refere o parágrafo único do artigo 28

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO ESPECIAL DA SAÚDE - PADRÃO 01 A 15

CARGA HORÁRIA - 30 HS - VALORES EM R\$ ABR/12

			PADRÕES			P.A	ADRÃO 15 (40H	S)
NÍVEIS	01 A 04	05 A 08	09 A 11	12 A 14	15 (30HS)		GRAT. TRAB. TÉCN. (40HS)	VENCTO
						BASE	1ECN. (40ns)	TOTAL
A	166,08	237,23	320,28	462,62	555,17	735,45	294,18	1.029,63
В	182,68	260,96	352,31	508,89	610,69	809,02	323,61	1.132,63
C	200,97	287,07	387,54	559,80	671,77	889,93	355,97	1.245,91
D	221,04	315,77	426,31	615,77	738,93	978,92	391,57	1.370,49
E	243,17	347,36	468,92	677,33	812,84	1.076,82	430,73	1.507,55
F	267,48	382,08	515,81	745,04	894,09	1.184,46	473,78	1.658,24
G	294,22	420,31	567,39	819,57	983,48	1.302,89	521,15	1.824,04
Н	323,65	462,32	624,16	901,53	1.081,87	1.433,22	573,29	2.006,50
I	355,98	508,56	686,58	991,67	1.190,05	1.576,54	630,62	2.207,15
J	391,61	559,42	755,22	1.090,85	1.309,05	1.734,20	693,68	2.427,88

			TABE	LAS DE VI	ENCIMEN.	LO QUADR	O DE SEK	VIDORES E	JA SAUDE							ABR/12
CARGOS	СН							R	EFERÊNCIA	S						
CARGOS	СП	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Aux. Serviços Gerais, Pintor, Pedreiro, Costureiro,	40	487,51	499,71	512,20	525,01	538,13	551,58	565,38	579,50	593,99	608,84	624,06	639,65	655,65	672,05	688,85
Soldador e Vigia.	30	365,64	374,78	384,14	393,75	403,59	413,69	424,02	434,63	445,48	456,63	468,05	479,75	491,75	504,05	516,64
					Al	NEXO II										ABR/12
CARGOS	СН							R	EFERÊNCIA	S						
GARGOS	OII	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Aux. Administrativo, Aux. Administrativo I, Recepcionista,	40	568,78	582,98	597,56	612,51	627,82	643,51	659,60	676,09	692,99	710,32	728,07	746,28	764,94	784,07	803,66
Almoxarife.	30	426,58	437,25	448,18	459,38	470,87	482,64	494,70	507,08	519,75	532,75	546,06	559,71	573,71	588,05	602,75
					AN	VEXO III										ABR/12
CARGOS	СН							R	EFERÊNCIA	S						
5/ii.000	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Artifice, Aux. Administrativo II, Bombeiro Hidráulico, Copeiro, Cozinheiro, Eletricista,	40	633,77	649,61	665,86	682,51	699,56	717,06	734,99	753,36	772,19	791,50	811,29	831,56	852,35	873,65	895,50
Jardineiro e Marceneiro.	30	475,33	487,21	499,40	511,87	524,66	537,80	551,24	565,02	579,14	593,62	608,47	623,67	639,26	655,25	671,62
					AN	VEXO IV										ABR/12
CARGOS	СН							R	EFERÊNCIA	S						
UAROUU	011	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Motorista, Assistente Administrativo,	40	650,02	666,27	682,92	699,99	717,50	735,44	753,82	772,67	791,98	811,79	832,08	852,88	874,21	896,06	918,45
Digitador eTelefonista.	30	487,51	499,71	512,20	525,01	538,13	551,58	565,38	579,50	593,99	608,84	624,06	639,65	655,65	672,05	688,85
					Al	NEXO V										ABR/12
CARGOS	СН		1						EFERÊNCIA					1		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Marinheiro Regional, Administratdor Hospitalar Nível	40	747,52	766,20	785,37	804,99	825,12	845,74	866,90	888,57	910,78	933,54	956,90	980,81	1.005,33	1.030,46	1.056,22
Médio, Desenhista, Programador, Agente Administrativo, Auxiliar Teorico I el II, Técnico em Administração, Teorico em Contabilida, Teorico em Edificações, Teorico em Eletrônica, Teorico em Eletrotecnica, Operador de Sistemas, Teorico em Refrigeração, Teorico em Serviços Especializados, Tenico em Medânica e Teorico em Segurança do Trabalho.	30	560,65	574,68	589,05	603,76	618,85	634,34	650,19	666,44	683,10	700,18	717,67	735,62	754,02	772,87	792,18
		1			AN	EXO VI			A							ABR/12
CARGOS	CH								EFERÊNCIA		1 40	44 1	40	40		45
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Administrador, Administrador Hospitalar Nivel Superior, Administrador	40	2.031,30	2.082,09	2.134,14	2.187,49	2.242,18	2.298,23	2.355,68	2.414,58	2.474,95	2.536,82	2.600,23	2.665,24	2.731,88	2.800,16	2.870,18
Hospitalar Nivel Especial, Analista de Sistemas, Arquiteto, Artista Plástico, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro Civil, Engenheiro Alimentos, Eng. Eletricista, Eng. Seg. Trabalho, Estatistico, Físico, Pedagogo, Programador, Químico e Tec. Nivel Superior.	30	1.523,48	1.561,56	1.600,61	1.640,63	1.681,63	1.723,69	1.766,77	1.810,93	1.856,21	1.902,63	1.950,19	1.998,94	2.048,92	2.100,14	2.152,64

# ANEXO XVII, a que se refere o parágrafo único do artigo 29

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO ESPECIAL DA SAÚDE - PADRÃO 01 A 15

CARGA HORÁRIA - 30 HS - VALORES EM R\$ ABR/12

			PADRÕES			P.A	ADRÃO 15 (40H	(S)
NÍVEIS	01 A 04	05 A 08	09 A 11	12 A 14	15 (30HS)	VENCTO	GRAT. TRAB.	VENCTO
						BASE	TÉCN. (40HS)	TOTAL
A	166,08	237,23	320,28	462,62	555,17	735,45	294,18	1.029,63
В	182,68	260,96	352,31	508,89	610,69	809,02	323,61	1.132,63
C	200,97	287,07	387,54	559,80	671,77	889,93	355,97	1.245,91
D	221,04	315,77	426,31	615,77	738,93	978,92	391,57	1.370,49
E	243,17	347,36	468,92	677,33	812,84	1.076,82	430,73	1.507,55
F	267,48	382,08	515,81	745,04	894,09	1.184,46	473,78	1.658,24
G	294,22	420,31	567,39	819,57	983,48	1.302,89	521,15	1.824,04
Н	323,65	462,32	624,16	901,53	1.081,87	1.433,22	573,29	2.006,50
I	355,98	508,56	686,58	991,67	1.190,05	1.576,54	630,62	2.207,15
J	391,61	559,42	755,22	1.090,85	1.309,05	1.734,20	693,68	2.427,88

# TABELA VENCIMENTO MÉDICOS QUADRO PERMANENTE PADRÃO 01 A 15

# VALORES EM R\$

PADRÃO					ΝÍ\	/EIS				
15	Α	В	С	D	E	F	G	Н		J
30HS	647,66	712,43	783,70	862,05	948,26	1.043,06	1.147,34	1.262,10	1.388,32	1.527,14
40HS	858,01	943,79	1.038,18	1.141,03	1.256,17	1.369,34	1.506,23	1.656,87	1.822,54	2.004,78

# VENCIMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE - PADRÃO 01 A 15

CARGA HORÁRIA - 30 HS - VALORES EM R\$

			PADI	RÕES		
NÍVEIS	01 A 04	05 A 08	09 A 11	12 A 14	15 (30HS)	15 (40HS)
A	138,40	197,69	266,91	385,52	462,65	612,88
В	152,23	217,46	293,60	424,07	508,92	674,17
С	167,48	239,24	322,95	466,49	559,82	741,62
D	184,19	263,14	355,26	513,13	615,78	815,76
E	202,63	289,45	390,77	564,44	677,36	897,35
F	222,90	318,39	429,84	620,88	745,07	987,04
G	245,19	350,24	472,84	682,97	819,57	1.085,74
Н	269,69	385,27	520,12	751,27	901,55	1.194,34
I	296,65	423,80	572,15	826,40	991,71	1.313,78
J	326,34	466,18	629,35	909,05	1.090,89	1.445,18